Receita Federal
Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 164 - Cosit

Data 14 de dezembro de 2016

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

ISENÇÃO. REVENDA. VEÍCULOS NACIONALIZADOS. MERCOSUL. TRANSPORTE AUTÔNOMO DE PASSAGEIROS (TÁXI). PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, VISUAL, MENTAL, SEVERA OU PROFUNDA OU AUTISTAS.

A isenção do IPI de que trata o art. 55 do Ripi/2010 (art.1º da Lei nº 8.989, de 1995, e alterações), contempla, em regra, automóveis de passageiros nacionais, assim entendidos aqueles que resultem das operações de industrialização mencionadas no art. 4º do Ripi/2010, realizadas no Brasil. O benefício, no entanto, estende-se aos automóveis de procedência estrangeira, quando importados de países em relação aos quais, através de acordo ou convenção internacional firmados pelo Brasil, tenha sido garantida igualdade de tratamento, quanto aos tributos internos, para o produto importado, originário do país em questão, e o nacional. Tal ocorre, por exemplo, nas importações provenientes de países integrantes do Mercosul, por força do art. 7º do Tratado Mercosul, promulgado pelo Decreto nº 350 de 1991, contanto que se trate de veículos que atendam às normas de origem aplicáveis àquele tratado e contem com a pertinente certificação de origem.

ACESSÓRIOS OPCIONAIS.

O benefício acima referido, a exemplo do que ocorre com os veículos nacionais, não se estende a quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido e que, portanto, devem necessariamente já estar a ele incorporados por ocasião da respectiva importação e desembaraço aduaneiro.

CRÉDITO. PRODUTO NACIONALIZADO. MERCOSUL.

O estabelecimento importador, ao dar saída ao automóvel de passageiros originário e procedente de países integrantes do Mercosul com a isenção de que trata o art. 55 do Ripi/2010, para o mercado interno, deverá anular em sua escrita fiscal, mediante estorno, o crédito relativo ao IPI pago no desembaraço aduaneiro desse produto. Por outro lado e por previsão legal, se o importador for estabelecimento importador de pessoa jurídica fabricante de automóveis da posição 87.03 da Tipi, o estabelecimento poderá manter o crédito relativo ao IPI pago no desembaraço aduaneiro daquele automóvel. Os créditos assim mantidos serão exclusivamente utilizados na própria escrita fiscal do estabelecimento

mediante dedução dos débitos do próprio imposto em outras operações, não se aplicando nessa situação o disposto no art. 11 da Lei nº 9.799, de 1999.

Dispositivos Legais: CF de 1988, art. 5º, § 2º; Lei nº 5.172, de 1966 - CTN, art. 46, inciso II, art. 98 e art. 111; Tratado Mercosul, art. 7º (promulgado pelo Decreto nº 350, de 1991); Lei nº 8.989, de 1995, art. 1º, art. 4º e art. 5º; Lei nº 12.113, de 2009, art. 1º; Decreto nº 7.212, de 2010 (RIPI/2010) art.55 e art. 56.

Relatório

A consultante, com ramo de atividade na importação e comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados, formula consulta sobre a aplicação da isenção IPI prevista no art.1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, no caso de veículos importados da Republica Oriental do Uruguai.

2. Informa que os veículos que comercializa são adquiridos e importados pela interessada de empresa fabricante localizada na Republica Oriental do Uruguai, membro originário do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL.

3. Expõe que o art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, ao instituir a isenção do IPI para os automóveis que forem adquiridos para utilização no transporte autônomo de passageiros (táxi), bem como por pessoas portadoras de deficiência física, dispôs expressamente que são isentos do imposto os automóveis de fabricação nacional.

4. Todavia, entende que essa restrição não seria aplicável aos veículos originários de países do Mercosul, por força do disposto no art. 7º do Tratado de Assunção (promulgado pelo Decreto nº 350, de 1991), o qual estipula que em matéria de impostos, taxas e outros gravames internos, os produtos originários do território de um Estado Parte gozarão, nos outros Estados Partes, do mesmo tratamento que se aplique ao produto nacional.

5. Considera, portanto, que a isenção do IPI para os automóveis de fabricação nacional que forem adquiridos para utilização no transporte autônomo de passageiros (táxi), bem como por pessoas portadoras de deficiência física, de que trata o art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, aplica-se aos veículos produzidos na Republica Oriental do Uruguai e importados pela consultante, quando os revender no território nacional e desde que os adquirentes atendam as exigências legais para o gozo do benefício.

6. Diante do exposto, indaga se está correto o seu entendimento e, em caso, positivo, se a isenção em pauta aplica-se apenas na saída do veículo do estabelecimento importador (art. 46, inciso II, do CTN) ou também alcança o seu desembaraço aduaneiro (art. 46, inciso I, do CTN).

Fundamentos

7. Inicialmente, observe-se que do exposto pela interessada depreende-se que o pleito diz respeito a aplicação da isenção do IPI de que trata o artigo 1º da Lei n° 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, ao produto nacionalizado (automóvel de passageiros), quando esse produto for originário e procedente de países membros do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL e for revendido pelo importador aos adquirentes de que tratam os incisos I a IV do mencionado artigo legal.

8. Em seguida, ressalte-se que o IPI possui duas hipóteses de incidência tributária, previstas nos incisos I e II do art. 46 do CTN, mas as isenções do imposto questionadas se referem apenas à segunda delas, ou seja, a saída de produto industrializado dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industriais (no caso, o estabelecimento importador do veículo), sem abranger a primeira (desembaraço aduaneiro de produto industrializado de procedência estrangeira).

9. Com relação à Lei nº 8.989, de 1995, esclareça-se que o seu art. 1º, caput c/c incisos I a IV, instituí a isenção do IPI para automóvel de passageiros de fabricação nacional quando adquirido para utilização no transporte autônomo de passageiros (táxi), bem como por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas.

9.1 Assim, dispõem o art. 1º e o art. 5º da Lei nº 8.989, de 1995, em sua redação atual:

> *"Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros* ***de fabricação nacional****, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão,* ***quando adquiridos por****: (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)*
>
> *I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); (Redação dada pela Lei nº 9.317, de 5.12.1996)*
>
> *II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);*
>
> *III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;*
>
> *IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)*
>
> *V – (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003 e vetado)*
>
> .....
>
> *Art. 5º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.*

....." (grifos nossos)

10. As disposições da Lei nº 8.989, de 1995 e alterações, estão incorporadas aos arts. 55 a 60 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 – Regulamento do IPI (Ripi/2010), em vigor .

10.1 Os arts. 55, 56 e 615 do Ripi/2010, assim dispõem:

"Art.55. São isentos do imposto, até 31 de dezembro de 2014, os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por (Lei nº 8.989, de 1995, art. 1º, Lei nº 9.144, de 8 de dezembro de 1995, art. 1º, Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, art. 28, Lei nº 10.182, de 12 de fevereiro de 2001, arts. 1º e 2º, Lei nº 10.690, de 2003, art. 2º, Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 69, e Lei nº 11.941, de 2009, art. 77):

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade, a atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi) (Lei nº 8.989, de 1995, art. 1º, inciso I, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 29);

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi) (Lei nº 8.989, de 1995, art. 1º, inciso II);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade (Lei nº 8.989, de 1995, art. 1º, inciso III); e

IV- pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal (Lei nº 8.989, de 1995, art. 1º, inciso IV, e Lei nº 10.690, de 2003, art. 2º).

§ 1º Para efeito do disposto no inciso IV, considera-se:

I-também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções (Lei nº 8.989, de 1995, art. 1º, § 1º, e Lei nº 10.690, de 2003, art. 2º); e

II-pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen)no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações (Lei nº 8.989, de 1995, art. 1º, § 2º, e Lei nº 10.690, de 2003, art. 2º).

§2º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o caput serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e,

no caso dos interditos, pelos curadores (Lei nº 8.989, de 1995, art. 1º, § 3º, e Lei nº 10.690, de 2003, art. 2º).

§3º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do caput (Lei nº 8.989, de 1995, art. 1º, § 6º, Lei nº 10.182, de 2001, art. 1º, § 2º e art. 2º, Lei nº 10.690, de 2003, art. 2º, e Lei nº 10.754, de 31 de outubro de 2003, art. 2º).

Art.56.O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido (Lei nº 8.989, de 1995, art. 5º).

.....

Art.615 Este Regulamento consolida a legislação referente ao IPI publicada até 15 de outubro de 2009."

11. Conforme esclarece o Parecer CST/Assessoria nº 1.282/1982, para efeitos do IPI, em regra, produto nacional é aquele que tiver sido industrializado no Brasil, ou seja, aquele que resulta de quaisquer das operações de industrialização citadas no art. 4º do Ripi/2010, realizadas no território nacional. Nesse sentido, produto nacional não se confunde com produto nacionalizado. O primeiro é produto que sofreu no território nacional alguma forma de industrialização, enquanto o segundo é produto de procedência estrangeira, objeto de importação e que foi submetido ao desembaraço aduaneiro no País.

12. Assim, tendo a isenção de que trata o art. 55 do atual RIPI (artigo 1º da Lei nº 8.989, de 1995), contemplado expressamente automóvel de passageiros de fabricação nacional, é claro que, por princípio e de acordo com o art.111, inciso II, do CTN (Lei nº 5.172, de 1966), que determina que a outorga de isenção seja interpretada literalmente, ficam dela excluídos os produtos estrangeiros, simplesmente nacionalizados e revendidos, no mesmo estado, pelo estabelecimento importador. Estaria, igualmente, excluída dos benefícios, a saída de bens importados e submetidos a uma operação não caracterizada como industrialização, nos termos dos arts. 4º e 5º do Ripi/2010.

13 Contudo, o nosso ordenamento jurídico assegura a prevalência dos Tratados Internacionais sobre a legislação interna (infra-constitucional).

13.1 A Constituição brasileira assegura que os direitos e garantias nela expressos não excluem outros decorrentes dos Tratados Internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (art. 5º, § 2º).

13.2 Também o CTN, Lei nº 5.172, de 1966, estabelece no art. 98 que "os Tratados e as Convenções Internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhe sobrevenha".

13.3 Para que tenham alcance, esses atos devem ser aprovados pelo Congresso Nacional, através de Decretos Legislativos. Após o recebimento do referendo e promulgação, passam a integrar o ordenamento jurídico-tributário do País.

14. Neste contexto, pode-se dizer que se trata de lei, no sentido formal e material, o "Tratado de Assunção", ato fundacional do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL, promulgado pelo Decreto nº 350, de 1991.

15. O art. 7º do Tratado de Assunção (Mercosul), assim dispõe:

> *"**Tratado de Assunção (MERCOSUL)***
>
> *ARTIGO 7*
>
> *Em matéria de impostos, taxas e outros gravames internos, os produtos originários do território de um Estado Parte gozarão, nos outros Estados Partes, do mesmo tratamento que se aplique ao produto nacional."*

16. O princípio de não-discriminação impede, pois, que se imponha ao produto nacionalizado oriundo de país signatário deste instrumento exação não imposta sobre o nacional.

17. Não obstante, deve-se enfatizar que somente se aplica o princípio de não discriminação a produtos procedentes de países do Mercosul os quais atendam às normas de origem daquele tratado e possuam a pertinente certificação de origem expedida de acordo com as mesmas normas.

18. Desta forma e conforme já orientaram, em matéria análoga, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), os Pareceres MF/SRF/COSIT/COTIP/DIPEX nº 434/1996 e MF/SRF/COSIT/DITIP nº 301/1996, deve-se considerar que a regra expressa no item 12 admite uma ressalva, qual seja, as hipóteses em que a importação seja feita de países com os quais o Brasil mantenha tratados ou convênios regulando igualdade de tratamento, quanto aos tributos internos, entre os produtos nacionais e os importados e cuja observação é compulsória, sobrepondo-se à legislação interna. Tal é o caso nas importações de países integrantes do Mercosul (por força do art.7º do Tratado Mercosul).

19. Cabe acrescentar, ainda, que, corrobora o entendimento administrativo já consolidado, a Lei nº 12.113, de 9 de dezembro de 2009, que ao dar nova redação ao art. 4º da Lei nº 8.989, de 1995, se referiu à isenção de que se trata aqui. Conforme se vê, no inciso II do art. 4º da Lei nº 8.989, de 1995 (na redação dada pelo art. 1º da Lei nº 12.113, de 2009) há menção expressa à isenção aplicável a veículos importados do Mercosul quando adquiridos por aquelas pessoas de que trata o art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995:

> *"Art. 4° Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI relativo:*
>
> *(.....)*
>
> *II – ao imposto pago no desembaraço aduaneiro referente a **automóvel de passageiros originário e procedente de países integrantes do** Mercado Comum do Sul – **MERCOSUL, saído do estabelecimento importador de pessoa jurídica fabricante de automóveis da posição 87.03** da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI **com a isenção de que trata o art. 1°.**"* (Negritou-se).

20 Observe-se, ainda, que em consonância com o art. 56 do Ripi/2010 (art. 5º da Lei nº 8.989, de 1995), a isenção em pauta não se aplica, da mesma forma que no caso de veículos nacionais, aos acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo importado, quer tenham sido importados juntamente com aquele bem de país do Mercosul ou fabricados no Brasil.

21. É oportuno lembrar, como já dito anteriormente, que a isenção ora sob exame se refere apenas a saída do produto nacionalizado do estabelecimento equiparado a industrial (no caso, o importador do veículo), não abrangendo o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira. Portanto, a isenção prevista no art. 1º da Lei nº 8.989. de 1995, não dispensa o IPI vinculado à importação dos veículos estrangeiros.

22. Esclareça-se, ainda que, embora em razão do princípio da não discriminação, admita-se que a isenção do IPI de que trata o art. 55 do Ripi/2010 (art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995) seja extensiva a automóvel de passageiros originário e procedente de países integrantes do Mercosul, o estabelecimento importador, ao dar saída a esse automóvel com o benefício em pauta, para o mercado interno, deverá anular em sua escrita fiscal, mediante estorno, o crédito relativo ao IPI pago no desembaraço aduaneiro desse produto, salvo se o estabelecimento for estabelecimento importador de pessoa jurídica fabricante de automóveis da posição 87.03 da Tipi (Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados), hipótese em que o crédito relativo ao IPI pago no desembaraço aduaneiro referente a esse automóvel poderá ser mantido.

22.1 Isto porque, nesta ultima hipótese, há a previsão legal disposta no inciso II do art. 4º da Lei nº 8.989, de 1995 (na redação dada pelo art. 1º da Lei nº 12.113, de 9 de dezembro de 2009), a qual prevê a manutenção do crédito do IPI pago no desembaraço aduaneiro referente a automóvel de passageiros originário e procedente de países integrantes do MERCOSUL, saído do estabelecimento importador de pessoa jurídica fabricante de automóveis da posição 87.03 da Tipi com a isenção de que trata o art. 1° da Lei nº 8.989, de 1995, conforme a seguir:

> ***Lei nº 8.989, de 1995***
>
> *"Art. 4° Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI relativo:*
>
> *I – às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta Lei;*
>
> *II – ao imposto pago no desembaraço aduaneiro referente a automóvel de passageiros originário e procedente de países integrantes do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL, saído do estabelecimento importador de pessoa jurídica fabricante de automóveis da posição 87.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI com a isenção de que trata o art. 1°."* (Nova redação dada ao art. 4º pela Lei n°12.113, de 2009, art. 1º).

22.2 Convém notar que a manutenção de créditos prevista no referido art. 4º, incisos I e II, da Lei nº 8.989, de 1995, tem caráter de incentivo, não admitindo, pois interpretação extensiva.

22.3 Ressalte-se, também, que, em consonância com a sistemática de utilização dos créditos do imposto (art. 256 do Ripi/2010), os créditos a que se refere o inciso II do art. 4º da Lei nº 8.989, de 1995, por serem relativos ao IPI pago no desembaraço aduaneiro e não

relativos às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem como estabelece o art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999 (art. 256, §2º, do Ripi/2010), serão exclusivamente utilizados na própria escrita fiscal do estabelecimento mediante dedução dos débitos do próprio imposto em outras operações.

Conclusão

23. Diante do exposto conclui-se que:

23.1 a isenção do IPI de que trata o art. 55 do Ripi/2010 (art.1º da Lei nº 8.989, de 1995, e alterações), contempla, em regra, automóveis de passageiros nacionais, assim entendidos aqueles que resultem das operações de industrialização mencionadas no art. 4º do Ripi/2010, realizadas no Brasil. O benefício, no entanto, estende-se aos automóveis de procedência estrangeira, quando importados de países em relação aos quais, através de acordo ou convenção internacional firmados pelo Brasil, tenha sido garantida igualdade de tratamento, quanto aos tributos internos, para o produto importado, originário do país em questão, e o nacional. Tal ocorre, por exemplo, nas importações provenientes de países integrantes do Mercosul, por força do art. 7º do Tratado Mercosul, promulgado pelo Decreto nº 350 de 1991, contanto que se trate de veículos que atendam às normas de origem aplicáveis àquele tratado e contem com a pertinente certificação de origem;

23.2 a isenção do art. 55 do Ripi/2010 abrange, nesse caso, apenas a saída dos veículos automotores do respectivo estabelecimento do importador do veículo, equiparado a industrial, não abrangendo o IPI vinculado à importação, devido no desembaraço aduaneiro do mesmo produto;

23.3 essa isenção, a exemplo do que ocorre com os veículos nacionais, não se estende a quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido e que, portanto, devem necessariamente já estar a ele incorporados por ocasião da respectiva importação e desembaraço aduaneiro; e

23.4 o estabelecimento importador, ao dar saída ao automóvel de passageiros originário e procedente de países integrantes do Mercosul com a isenção de que trata o art. 55 do Ripi/2010, para o mercado interno, deverá anular em sua escrita fiscal, mediante estorno, o crédito relativo ao IPI pago no desembaraço aduaneiro desse produto. Por outro lado e por previsão legal, se o importador for estabelecimento importador de pessoa jurídica fabricante de automóveis da posição 87.03 da Tipi, o estabelecimento poderá manter o crédito relativo ao IPI pago no desembaraço aduaneiro daquele automóvel. Os créditos assim mantidos serão exclusivamente utilizados na própria escrita fiscal do estabelecimento mediante dedução dos débitos do próprio imposto em outras operações, não se aplicando nessa situação o disposto no art. 11 da Lei nº 9.799, de 1999.

Encaminhe-se ao Coordenador da Cotex.

Assinado digitalmente
KARINA ALESSANDRA DE MATERA GOMES
AFRFB - Chefe da Disit08

De acordo. Ao Coordenador Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente

FAUSTO VIEIRA COUTINHO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotex-Substituto

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL M. DA SILVA
AFRFB- Coordenadora-Geral da Cosit - Substituta